



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000375-33.2023.8.26.0695/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é embargante VALDIR CLARO JERONYMO, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO ALPES D'OURO - APLAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1000375-33.2023.8.26.0695/50000
Parte Embargante: Valdir Claro Jeronymo
Parte Embargada: Associação dos Proprietários do Loteamento Alpes
D'ouro - Aplad
Comarca: Nazaré Paulista
Voto nº 01008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. TUTELA ANTECIPADA EM
CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA
DE EMENDA DA INICIAL APÓS A
REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA
CONDOMINIAL A RESPEITO DA QUAL O
PEDIDO INICIAL ERA DE SUSPENSÃO,
PROVIDÊNCIA QUE RESTOU
PREJUDICADA.**

*Inexistência dos vícios apontados. Decisão que
enfocou as matérias necessárias à motivação
do julgamento.*

*Inobservância do procedimento previsto no art.
303 e seguintes do CPC. Ausência de emenda
da petição inicial após a verificação de que o
objeto estava prejudicado pela realização da
assembleia.*

*Art. 303, § 6º do CPC. Necessidade de
aditamento da petição inicial quando não
concedida a tutela antecipada, sob pena de
extinção do processo sem resolução do mérito.
Matéria prequestionada para fins recursais.*

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
opostos por Valdir Claro Jeronymo contra o v. Acórdão proferido às fls.

355/364, o qual, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e prejudicado o apelo do autor.

Aduz a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão foi omisso por não ter se manifestado acerca da prova de fl. 296, que comprova que a associação fez uso da comunicação via *Whatsapp* em desfavor do autor. Argumenta que a decisão contrariou a Lei Federal n.º 14.309/2022. Afirma que isso configurou cerceamento de defesa, nulidade e negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 489, § 1º, incisos I e IV, do CPC. Alega que a decisão inovou em relação ao art. 303 e seus parágrafos e incisos, pois em nenhum deles há determinação de que o autor, tendo a tutela indeferida, tenha que aditar em 15 dias ou no prazo fixado pelo magistrado. Aduz que o erro foi da serventia. Destaca que a petição continha a indicação de pedido de urgência e que a responsabilidade pela demora não pode ser atribuída ao advogado. Ressalta que a conclusão dos autos é atribuição estatal. Assevera haver obscuridade, porque uma vez distribuídos os autos, deveriam ser encaminhados ao juízo, sendo uma faculdade do advogado despachar pessoalmente. Prequestiona a matéria para fins recursais. Assim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar os alegados vícios.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSEMBLEIA CONDOMINIAL VIRTUAL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

1. Ação visando garantir direito de voz em assembleia virtual de associação, com pedido de tutela antecipada para impedir sua realização. Assembleia realizada antes da apreciação do pedido de urgência.

2. Inobservância do procedimento previsto nos artigos 303 e seguintes do CPC. Ausência de aditamento da inicial após a realização da assembleia. Necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 2º, do CPC.

3. Manutenção da sucumbência fixada em primeiro grau, por ter o autor dado causa à extinção do processo. Majoração dos honorários recursais.

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de

***declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Todavia, observa-se que no presente caso não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser solucionado no julgado impugnado, uma vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissivo, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

A decisão não culpa o advogado pelo atraso; ela reconhece a existência de inevitáveis trâmites burocráticos.

A ação foi ajuizada no dia 20/03/2023, afirmando que a assembleia se realizaria nos dias 25 e 26. O processo somente foi submetido à conclusão no dia 31/03/2023, de modo que já estava prejudicada qualquer possibilidade de ser suspensa a assembleia.

O art. 228 do CPC estabelece um prazo de cinco dias para que o serventário execute atos processuais, contados da conclusão do ato processual anterior e de um dia para remeter os autos conclusos. Está fora do escopo dos presentes autos eventual investigação

a respeito dos atos praticados pelo Cartório.

A decisão não foi omissa a respeito das provas produzidas nos autos e, inclusive, registrou:

“Após o advento da Lei n.º 14.308/2022 [na verdade, 14.309/2022], a jurisprudência vem reconhecendo a impossibilidade de que as assembleias não assegurem o direito a voz.”

Entretanto, verificou que o processo não observou o procedimento adequado previsto no art. 303 e seguintes do CPC, que tratam do procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Uma vez que o objeto do processo estava prejudicado – dado que a assembleia já havia sido realizada – incumbia à parte emendar a inicial para, eventualmente, pleitear a sua nulidade.

Entretanto, isso não foi feito, razão pela qual o v. acórdão considerou que o caso não deveria ter sido julgado improcedente, mas tão somente extinto sem resolução do mérito.

Diferentemente do que propõe o embargante, o art. 303, § 1º, inciso I, do CPC é bem claro a respeito da necessidade de emenda:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição

inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

(...)

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.” [destaques nossos]

A suposta obscuridade constitui reprise do argumento de que os autos deveriam ser encaminhados imediatamente ao juízo. Ocorre que isso não considera os procedimentos necessários e suficientes para que a distribuição ocorra normalmente.

Em suma, inexistente omissão ou obscuridade no acórdão embargado, pois os fundamentos deixaram claro o motivo pelo qual o apelo restou prejudicado.

O embargante insiste em argumentos ligados ao mérito sem considerar o cerne da decisão, que concluiu pela necessidade de emenda da petição inicial, dado que o objeto do pedido – a suspensão de uma assembleia já realizada – estava prejudicado.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisanar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer no recurso hostilizado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator